



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ FREITAS FEITOSA**

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS APÁTRIDAS  
SEGUNDO OS LIMITES DO DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS**

**FORTALEZA**

**2022**

BEATRIZ FREITAS FEITOSA

ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS APÁTRIDAS  
SEGUNDO OS LIMITES DO DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional Público.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F1a FEITOSA, BEATRIZ.  
ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS APÁTRIDAS SEGUNDO OS LIMITES  
DO DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS / BEATRIZ FEITOSA. – 2022.  
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. TARIN FROTA CRISTINO MONT'ALVERNE.

1. Apatridia. 2. Direitos humanos. 3. Apátridas. 4. Proteção internacional. 5. Direitos Humanos. I. Título.  
CDD 340

---

BEATRIZ FREITAS FEITOSA

ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS APÁTRIDAS  
SEGUNDO OS LIMITES DO DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO AOS  
DIREITOS HUMANOS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional Público.

Aprovada em: 15 de fevereiro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne. (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Adriana Isabelle Sá Leitão  
Doutoranda em Direito pela Università di Pisa

---

Prof. Stephanie Cristina de Sousa Vieira  
Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

“A apatridia é uma profunda violação dos direitos humanos de uma pessoa. Seria profundamente antiético infligir a dor que isso causa quando há soluções tão claramente ao alcance. Este Plano de Ação Global apresenta uma estratégia para erradicar definitivamente essa forma de sofrimento humano em 10 anos. Conto com seu apoio para tornar realidade essa meta ambiciosa”. (António Guterres, Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados).

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço à Deus, que com seu amor e bondade infinitos guiou todos os meus passos e me sustentou nos momentos de maior dificuldade.

Aos meus pais, Maria de Araújo Freitas e Raimundo Nirvando de Araújo Feitosa, que por amor dedicaram suas vidas para que eu pudesse me tornar uma pessoa feliz e fosse capaz de alcançar todos os meus sonhos. Palavras jamais serão capazes de transmitir a imensidão do amor e da gratidão que sinto.

Ao meu avô, Antônio de Araújo Freitas, que nos deixou há pouco tempo e cuja partida me ensinou que mesmo não estando mais neste plano espiritual o amor e os ensinamentos deixados por aqueles que se vão permanecem ecoando para sempre no coração das pessoas que permanecem. Eternamente serei grata por todo o amor, as risadas, os abraços, o carinho e por todas as vezes que se orgulhou da pessoa que sou e da pessoa que um dia me tornaria.

Aos meus irmãos, Eduardo Freitas Feitosa e Elizângela Veríssimo Feitosa, que com seu amor e palavras de conforto me acolhem todos os dias. Amo vocês.

À minha família, em especial minha avó, Maria de Araújo Freitas e meus padrinhos Francisca Cileide de Araújo Freitas Bezerra e José Eudes Bezerra, que da maneira mais doce e gentil do mundo, demonstram diariamente o quanto sou amada.

Aos meus amigos, Andressa Lustosa, Bianca Costa, Eliliana Araújo, Gabrieli Freitas, Gabriella Moura, Isabela Araújo, Juliana Firmino, Leticia Costa, Marcos Morais, Nogueira Neto, Raynna Karolyne, Valêssa Marques e Zarkky Mendes, que me sustentaram nos momentos mais difíceis e me mostram todos os dias que a vida realmente só vale a pena quando compartilhada. Sempre serei grata por todo o carinho, o apoio, as risadas e o amor que foram dedicados a mim.

Aos amigos que a faculdade de Direito me apresentou, especialmente, Diego Freitas, Jeferson Ferreira, Jeniffer Castro, Juliana Carvalho e Rayza Rodrigues, por todo o afeto e apoio que recebo diariamente. Graças a vocês meus anos de graduação foram mais leves e mais felizes.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), que marcaram minha trajetória por esta instituição tão querida, especialmente, à Prof. Dr<sup>a</sup> Tarin Mont'alverne, pela orientação, pelo apoio, pela gentileza, pela paciência e, sobretudo, pela sua compreensão.

## RESUMO

Objetiva-se analisar a apatridia sob a ótica do conflito entre o exercício dos direitos humanos e os limites da atuação estatal na promoção destes, almejando identificar as soluções jurídicas e não jurídicas aplicáveis a esse embate, com base nas normas do direito nacional e internacional. A presente pesquisa se justifica em razão da existência de 4.2 milhões de indivíduos oficialmente reconhecidos (ONU, 2021), cuja “existência é vivida, mas nunca legalmente reconhecida” (FELLER, 2008), posto que vivem à margem das ações governamentais locais para a promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Para isso, inicialmente, compreende-se a análise histórica dos direitos humanos. Em seguida, é analisada a condição do apátrida como desprovido de direitos e a questão do reconhecimento do indivíduo pelo Estado. Posteriormente, são observadas as ações utilizadas pelos entes internacionais para minimizar as violações de Direitos Humanos causada pela apatridia. Por fim, são dadas as razões pelas quais se considera a apatridia como uma situação violadora dos direitos humanos, posto que o exercício destes direitos resta, por vezes, condicionado ao vínculo de cidadania/naturalidade que une o indivíduo ao Estado. Para tanto, se utiliza da pesquisa bibliográfica pela análise de artigos jurídicos, livros, notícias e trabalhos científicos e pelo uso de legislação. A pesquisa possui caráter predominantemente qualitativo, com finalidade descritiva e exploratória. Como resultado, constatou-se que a situação de apatridia está longe de ser erradicada enquanto não houver conjugação dos esforços da comunidade internacional e dos Estados-nação para a promoção das medidas assecuratórias mínimas previstas em tratados e convenções relativos à matéria dos quais os países sejam signatários, além da necessidade de adoção pelas entidades internacionais de medidas coercitivas/punitivas em face dos países que se eximem da responsabilidade perante os indivíduos em situação de apatridia.

**Palavras-chave:** Apatridia. Direitos humanos. Apátridas. Proteção internacional.

## **ABSTRACT**

The objective is to analyze statelessness from the perspective of the conflict between the exercise of human rights and the limits of state action in promoting them, aiming to identify the legal and non-legal solutions applicable to this conflict, based on the legal norms of national and international law. For this, initially, the historical analysis of fundamental human rights is understood. Then, the condition of the stateless person as deprived of rights and the issue of recognition of the individual by the State are analyzed. Subsequently, the actions used by international entities to minimize human rights violations caused by statelessness are observed. Finally, the reasons why it is believed that the stateless person is in a situation that violates human rights are dictated. In order to do so, bibliographic research is used through the analysis of legal articles, books, news and scientific works and documental research through the use of legislation and judicial decisions of international courts. The research has a predominantly qualitative character, with a descriptive and exploratory purpose. As a result, it was found that the statelessness situation is far from being eradicated until there is a combination of efforts from the international community and the States to promote the assecutory measures foreseen in treaties and international conventions, in addition to the necessity to adopt coercive means in light of making other countries accountable for the stateless persons.

**Keywords:** Statelessness. Human rights. Stateless. International protection.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADCT	Ato de Disposições Constitucionais Transitórias
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
UNHCR	<i>United Nations High Commissioner for Refugees</i>

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O PROCESSO HISTÓRICO DE SIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A CONCEPÇÃO MODERNA DESTES DIREITOS.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. A trajetória das gerações de direitos fundamentais .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2. A relação entre nacionalidade e cidadania.....</b>	<b>20</b>
<b>3. O AGRUPAMENTO SOCIAL COMO ELEMENTO INDISSOCIÁVEL DA CONDIÇÃO HUMANA.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. Elementos da Teoria Geral do Estado: povo, território e poder soberano ..</b>	<b>22</b>
<b>3.2. O vínculo de nacionalidade como condição “sine qua non” para o exercício dos direitos humanos fundamentais.....</b>	<b>23</b>
<b>3.3. As formas de aquisição da nacionalidade.....</b>	<b>25</b>
<b>3.4. As consequências jurídico-políticas da ausência de pertencimento a um Estado .....</b>	<b>27</b>
<b>3.5. Interesses internos dos Estados no não reconhecimento de determinados indivíduos como de sua “responsabilidade”: o Estado não é um fim em si mesmo .....</b>	<b>28</b>
<b>3.6. O Estado na qualidade de garantidor dos direitos humanos fundamentais: o valor da primazia da pessoa humana .....</b>	<b>29</b>
<b>4. A ATUAÇÃO DOS ENTES INTERNACIONAIS PARA A MINIMIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA APATRIDIA.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1. Breve histórico sobre a condição de apatridia .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2. O Brasil e as normas internacionais de proteção aos apátridas.....</b>	<b>34</b>
<b>4.3. Situações violadoras dos direitos humanos em razão da não vinculação do indivíduo a um Estado-nação .....</b>	<b>36</b>
<b>4.4. Ações afirmativas para a identificação, prevenção, redução e a proteção à condição de apatridia .....</b>	<b>39</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo dados oficiais da Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) existem no mundo 4.2 milhões de apátridas (ONU, 2021), o que significa que cerca de quatro milhões e duzentos mil seres humanos não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum país e, portanto, permanecem invisíveis perante as comunidades nacionais e internacionais, estando, assim, à margem das ações governamentais locais para a promoção dos Direitos desses indivíduos.

A apatridia, assim considerada como “a situação jurídica em que se encontram as pessoas que não são consideradas nacionais por nenhum País” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1954, s. p.), pode ser resultado de diversos fatores, citam-se: o conflito de leis entre países, lacunas nas leis relacionadas à nacionalidade, imigração, criação de novos países e ainda pela perda ou privação da nacionalidade (UNHCR, 2021).

Independentemente dos fatores que ensejaram o não reconhecimento do vínculo de nacionalidade, todos que compartilham o status de apátrida enfrentam, em maior ou menor grau, dificuldades no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Em sua grande maioria, estas pessoas não possuem acesso às condições básicas para a vida em sociedade, visto que o exercício destes direitos depende da promoção estatal e esta é direcionada, majoritariamente, aos indivíduos que se encontram sob a tutela de um ou outro Estado, ou seja, são inclinadas às pessoas ligadas a determinado território pela nacionalidade.

Assim, o fenômeno da apatridia representa um conflito entre a noção ideal de que os direitos humanos são inerentes à própria condição humana e a eficácia prática destes, cujo exercício depende, essencialmente, da atuação positiva dos Estados, a qual se limita pelo vínculo de nacionalidade (OXFORD, 2009).

Isto posto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a apatridia, sob a ótica do conflito entre o exercício dos direitos humanos e os limites da atuação estatal na promoção destes direitos, almejando identificar as soluções jurídicas e não jurídicas aplicáveis a esse embate, com base nas normas jurídicas do direito nacional e internacional.

Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica pelo estudo de artigos jurídicos, livros, notícias e trabalhos científicos; da pesquisa documental pelo uso de legislação e de decisões judiciais dos tribunais internacionais, bem como da análise de caso concreto, utilizando o exame de suas condições fático-jurídicas, com o fim de compreender detalhadamente o fenômeno da apatridia e as problemáticas narradas no presente trabalho acadêmico. A pesquisa possui caráter predominantemente qualitativo, com finalidade descritiva e exploratória.

Desse modo, a monografia divide-se em três capítulos além desta introdução. O primeiro capítulo faz uma reflexão histórica dos direitos humanos e fundamentais, com foco na concepção moderna destes direitos, que em razão da sua natureza internacional, universal e indivisível, inserem o homem no centro da proteção internacional dos direitos humanos.

O segundo capítulo aborda o confronto entre a condição do ser desprovido de direitos e a nação soberana que “não é obrigada” a proporcionar meios para execução de direitos aos “não cidadãos”. Para tanto faz-se a análise do que é a apatridia, diferencia-se esta de fato e de direito, e versa-se sobre o aspecto social desta condição através do estudo das consequências práticas da ausência do liame de pertencimento do indivíduo a um Estado.

O terceiro capítulo propõe uma análise das ações utilizadas pelos entes internacionais e nacionais para minimizar as violações de Direitos Humanos causadas pela apatridia e demonstra os motivos pelos quais as leis e tratados em vigor não são suficientes para a proteção dos direitos humanos dos apátridas mediante a análise de casos concretos.

Por fim, encontram-se elencadas as razões pelas quais se conclui que a apatridia é uma situação que prejudica o acesso pleno aos direitos humanos pelos apátridas, eis que aqueles que não estão sob a tutela de um Estado não possuem os meios para o exercício dos direitos humanos mais básicos, pelo que se almeja buscar alternativas e soluções viáveis para minimizar as violações aos direitos fundamentais enfrentadas por aqueles indivíduos desprovidos de nacionalidade.

## **2. O PROCESSO HISTÓRICO DE SIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A CONCEPÇÃO MODERNA DESTES DIREITOS**

Os direitos fundamentais são os direitos mais básicos do ser humano. Estão protegidos sob a égide constitucional e são dotados de jusfundamentalidade material e formal, porque, além de serem os direitos mais essenciais de proteção especial da humanidade, não podem ser facilmente alterados. Por estarem inseridos na Constituição, diferentemente dos demais direitos, são considerados cláusulas pétreas (SARLET, 2007).

Dessa definição simples se pode obter várias conclusões. A primeira é que os direitos fundamentais são diferentes dos direitos humanos, embora ambos protejam os direitos mais básicos do ser humano, estão previstos em documentos jurídicos diferentes. Os primeiros encontram previsão nas constituições dos Estados, enquanto os últimos estão elencados em Tratados Internacionais (SARLET, 2007).

A ideia de direitos e garantias fundamentais remete inicialmente a um período grego clássico, em que havia uma sociedade comunitarista, organicista, e não individual. Havia, portanto, uma diluição do ser humano no corpo social, noções de proteção e organização social (HUNT, 2009).

Assim, os direitos humanos podem ser concebidos como uma gama de direitos mínimos, universais e inerentes à própria condição humana do ser, que passaram por inúmeros processos históricos de significação e ressignificação até adquirirem a definição e relevância que possuem na atualidade. Logo, “a noção de direitos do homem é em grande parte produto da história e da civilização humana e, portanto, encontra-se sujeita a evoluções e modificações” (VASEK, 1978, p. 66).

Apesar de os processos históricos evidenciarem que, em maior ou menor grau, as grandes civilizações de que se tem conhecimento preocuparam-se em garantir um conjunto de direitos considerados “irrenunciáveis” aos membros da comunidade, a ideia de direitos fundamentais como direitos público-subjetivos contidos em dispositivos constitucionais, cujo objetivo é a limitação do exercício do poder estatal em face da liberdade individual (DIMOULIS; MARTINS, 2014), como hoje se conhece, encontra-se intimamente ligada aos processos republicanos e democráticos. Sobre o tema assevera Comparato (2018, p. 53) *in verbis*:

A eclosão da consciência histórica dos direitos humanos só se deu após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder

político. O reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço concessão dos que exercem o poder dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes foi um primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder.

A evolução dos direitos humanos deu-se, portanto, de modo gradativo e foi fruto de constantes lutas travadas pelo povo, de modo que o surgimento de uma nova geração de direitos humanos não implica na substituição da geração anterior, mas sim no reconhecimento de que os direitos fundamentais não são estáticos e, portanto, se encontram sujeitos às intempéries da história e da política externa mundial, de maneira que novos direitos fundamentais podem surgir, ao passo que garantias, há muito estabilizadas, podem sofrer restrições (BOBBIO, 2004).

A construção desses direitos, dos seus titulares e destinatários mudou ao longo do tempo, por meio do processo que se compreende como gerações de direitos fundamentais. O curso de reconhecimento e positivação dos direitos humanos foi doutrinariamente dividido em três gerações sucessivas, na medida em que cada geração corresponde a uma gama de concessões do poder público, em prol dos indivíduos que se encontram vinculados ao território, onde esse exerce o seu poder soberano em determinado período histórico (BONAVIDES, 2020).

Na primeira geração se tem a consagração de direitos individuais. Na segunda, surgem os direitos sociais. Na terceira tem-se a compreensão de direitos democráticos e coletivos. Por fim, tem-se a lógica de direitos humanos mais acentuada, e se fala da geração da paz.

## **2.1. A trajetória das gerações de direitos fundamentais**

A análise do processo histórico-evolutivo dos direitos humanos permite afirmar que estes direitos passaram por um longo processo de aceitação e expansão, ao ponto de atualmente a interpretação jurídica destes direitos encontrar fundamento na dignidade da pessoa humana, prevalecendo uma abordagem voltada à proteção do ser humano individualmente considerado (PIOVESAN, 2018).

Em sendo assim, os direitos humanos encontram-se, atualmente, em uma posição de supremacia em relação às legislações nacionais, na medida em que toda a estrutura do direito nacional e internacional encontra fundamento de validade nos direitos humanos (PIOVESAN, 2018).

Inaugurado com a participação e democracia na Grécia, constrói-se o primeiro pilar para o desenvolvimento destes direitos, os quais assim se encontraram verdadeiramente a partir da Idade Moderna (TRINDADE, 2003).

De Hugo Grócio em diante, os pensamentos do jusnaturalismo, os direitos fundamentais surgem como uma ordem necessária, ainda que com a ruptura da ideia de direitos divinos. No entanto, na primeira geração de direitos fundamentais, apenas o baronato era titular de direitos, permanecendo restrito a um grupo da sociedade, como ocorria na Magna Carta (TRINDADE, 2003).

Pode-se dizer, propriamente, que a primeira geração de Direitos Humanos fora desenvolvida durante o iluminismo e em um contexto histórico de insurgência contra os poderes políticos instituídos. Assim, os documentos políticos e jurídicos firmados à época refletiam os ideais de igualdade e das liberdades individuais (TRINDADE, 2003).

Os ideais da época surgem por força da crise do absolutismo, resumidas na célebre frase do Lord Atacon: “*o poder corrompe e o poder absoluto corrompe absolutamente*”. Nesse cenário, a Constituição surge como a forma de separação de poderes, abrindo espaço para a filosofia iluminista (TRINDADE, 2003).

O primeiro iluminista a surgir é Locke, no livro “*O Segundo Tratado sobre o Governo*”, criticando Hobbes, e trazendo a ideia de direitos individuais como direitos naturais. Nesse contexto, nasce no constitucionalismo inglês a ideia da *Bill Of Rights* (1689) como documento posterior à Revolução Inglesa, quando a burguesia conduz a sociedade a se revoltar contra o monarca absoluto, trazendo limitações ao poder do rei e com a separação bipartite de poderes (executivo e legislativo). Após a fase iluminista, surgem os constitucionalismos americano e francês.

Neste sentido, o primeiro documento legislativo a reconhecer expressamente a existência de Direitos inerentes a própria qualidade do ser foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (USA, 1776), cuja relevância histórica para a evolução dos Direitos Humanos repousa, especialmente, em suas disposições democráticas que transferem para o povo a titularidade do poder político. Nas palavras de Comparato (2018, p. 119-120):

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Nas nações da Europa Ocidental, com efeito, a proclamação da

legitimidade democrática, com o respeito aos direitos humanos, somente veio a ocorrer com a Revolução Francesa, em 1789. Até então, a soberania pertencia legitimamente ao monarca, auxiliado no exercício do reinado pelos estratos sociais privilegiados.

Na declaração de independência dos EUA, Thomas Jefferson fala sobre direitos que lhe dão as leis da natureza, ou seja, justamente a ideia de direito natural, considerando todos os seres humanos iguais e dotados de direitos inalienáveis anteriores ao próprio Estado, entre eles: vida, liberdade e procura da felicidade.

Por meio dessa declaração, positiva-se o direito de se revoltar contra o governo autoritário, quando houver “uma longa série de abusos e usurpações, assistindo o direito de instituir novos guardiães para a sua segurança” (USA, 1776, s. p.). E assim surge a primeira ideia de Constituição positivada, criando-se então a denominação de direitos fundamentais, inalienáveis e individuais cujo Estado não pode agir contra, traz-se a noção de soberania, consagra-se a separação de poderes e cria-se a ideia de federalismo moderno.

Concomitantemente, deu-se início, na Europa, à Revolução Francesa, movimento político de transformação do poder instituído que almejava a derrubada da monarquia francesa e a instituição do poder republicano. Este período fora marcado por revoltas e insurgências populares, que tinham como fundamento intelectual os ideais iluministas (TRINDADE, 2003).

A instituição do poder Republicano na França resultou na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1789, moldado pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade característicos deste período histórico (TRINDADE, 2003).

O primeiro artigo da declaração estatui que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1789, s. p.). Neste primeiro momento, portanto, foram reconhecidos e positivados os direitos a liberdade, a igualdade, a propriedade e outras garantias ligadas ao exercício das liberdades privadas. Em outras palavras, as garantias fundamentais se relacionavam ao exercício dos direitos civis e políticos e minimizavam a intervenção estatal no âmbito particular.

De fato, o reconhecimento da igualdade formal entre os homens como fundamento base das revoluções acima descritas promoveu inúmeros avanços sociais. Contudo, os antigos problemas relacionados à desigualdade social perpetraram-se pelos



séculos posteriores e tornaram-se ainda mais evidentes, posto que a derrubada da monarquia não implicou na adoção de um sistema puramente democrático, apenas resultou na substituição dos detentores do poder, de modo que as minorias permaneceram à margem da sociedade. Daí surgem as reivindicações que dão origem aos direitos de segunda geração.

As legislações elaboradas entre os séculos XV e XVII foram marcadas pelo reconhecimento de direitos individuais perante a máquina estatal. Todavia, a mera não intervenção estatal no exercício das liberdades individuais não foi suficiente para garantir a eficácia prática dos direitos fundamentais até então reconhecidos e positivados, de modo que a aplicabilidade deste novo conjunto de direitos restava relativizada e, por vezes, minada ante os desígnios arbitrários dos detentores de poder, haja vista a inexistência de mecanismos aptos a proporcionarem o exercício destas garantias (COMPARATO, 2018).

Durante o século XVIII, as grandes monarquias europeias passaram por um processo de enfraquecimento que culminou na ascensão da burguesia. Neste contexto social o capitalismo encontrou os insumos necessários para o seu desenvolvimento e solidificação nos séculos posteriores (COMPARATO, 2018).

As modificações políticas e sociais resultantes do sistema econômico implementado no início do século XIX abriram espaço para o reconhecimento e positivação de uma nova categoria de direitos, contudo, diferentemente do que ocorreu nos séculos anteriores, percebeu-se que os direitos de segunda geração demandavam uma atuação ativa por parte do Estado no sentido de desenvolver políticas públicas que garantissem o exercício destes direitos. Sobre o tema, Paulo Bonavides (2020, p. 518) leciona:

Não se pode deixar de reconhecer aqui o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculado materialmente a uma liberdade ‘objetivada’, atada a vínculos normativos e institucionais, a valores sociais que demandam realização concreta e cujos pressupostos devem ser ‘criados’, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais da segunda geração.

Neste período, portanto, foram desenvolvidos e positivados os direitos sociais e culturais, que segundo aduz Comparato (2015, p. 79), “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres”.

Até este momento, o Estado era responsável pela proteção e manutenção da ordem pública e da segurança. No entanto, a sua concepção moderna inseriu os detentores do poder em uma posição ativa, em que o governo passa a ser um instrumento a serviço de todas as pessoas pertencentes a sua jurisdição, ou seja, o Estado passa a atuar de forma positiva para garantir o bem-estar econômico e social dos indivíduos promovendo assistência social, saúde, educação e trabalho, tornando concretas as garantias previamente instituídas (SARLET, 2018).

O fim do século XIX e início do século XX foram marcados por graves violações de direitos humanos perpetrados pela ascensão de governos ditatoriais na Europa, América, África e Ásia e pelas duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945) (HERKENHOFF, 2011).

Em um contexto de absoluta barbárie e desprezo pelos valores humanos, a comunidade internacional se uniu com o escopo de elaborar pactos jurídicos de caráter internacional e criar órgãos de cooperação internacional, com a finalidade de adotar medidas preventivas e repressivas em face das ameaças e efetivas violações aos Direitos Humanos praticadas pelas nações durante esse período e evitar que abusos tão cruéis se repetissem.

É nesse período que as manifestações dos operários surgem, e cria-se a nova fase do constitucionalismo, o denominado Constitucionalismo Social, que teve como marco a Constituição do México e de Weimar (Alemã) já no início do século XX. Pela primeira vez o povo passa a ter voz, com garantia de direitos sociais, com foco no direito à igualdade, passando o Estado a intervir na economia para garantir políticas públicas (STRECK, 2004).

Tem-se o surgimento de um Estado intervencionista, que atua para prevenir prejuízos e para evitar que certos abusos continuassem acontecendo. As atividades desempenhadas por este, inicialmente, visaram combater a super exploração do trabalho, que exigia uma resposta social e teórica. Posteriormente, buscou-se construir a ideia de igualdade material e de justiça distributiva. Por fim, houve a definição das chamadas esferas de cidadania, a saber: civis (liberdades individuais), política (direitos de participação política) e social (o Estado deve garantir políticas de bem-estar comum mínimo). Retoma-se o protagonismo do poder executivo e cria-se um aparato estatal muito maior, com mais burocracia (STRECK, 2004). No âmbito internacional, é criada a Organização das Nações Unidas com o intuito de:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1945, s. p.).

A organização fora criada, portanto, com o objetivo de se tornar a responsável pela administração da sociedade política mundial e dela deveriam fazer parte todas as nações empenhadas na defesa da dignidade humana. Nesse período, destacam-se os estudos de Carl Schmitt (1996), ao compreender a Constituição como a decisão política fundamental de um povo.

Essas circunstâncias proporcionaram a elaboração e a proclamação de diversos tratados e acordos relevantes para a salvaguarda dos Direitos Humanos, sendo o documento de maior relevância para a análise histórica da condição dos apátridas e, portanto, do presente estudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), instrumento por meio do qual restou pactuado pela comunidade internacional o reconhecimento de direitos mínimos considerado universais e inalienáveis, cuja existência e validade repousam unicamente na condição humano indivíduo, dentre estes o direito à nacionalidade.

Este documento representou um marco na evolução dos direitos humanos, na medida em que incorporou todas as garantias fundamentais consideradas ao longo da história em único texto, bem como por terem sido pactuados e expressamente reconhecidos por uma comunidade internacional formada por diversas nações, as quais se comprometeram em promover o respeito à dignidade da pessoa humana, evitando que os atos criminosos e degradantes à dignidade humana outrora praticados pelas Nações não se repetissem, criando-se assim, um sistema coletivo e internacional de proteção dos Direitos Humanos. Nas lições de Piovesan (2004, p.45), *in verbis*:

Os direitos humanos passaram então por um processo de universalização que permitiu a formação de um sistema internacional de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos, fixando parâmetros protetivos mínimos.

A vista disso, a DUDH é considerada universal e positiva. Universal, pois suas disposições não se limitam aos cidadãos de um ou outro Estado, de modo que seu âmbito de incidência se estende a todos os indivíduos independentemente de sua

localização geográfica ou de qualquer outro fator; e positiva, na medida em que estabelece que o mero reconhecimento de direitos não é suficiente para a salvaguarda dos interesses da humanidade, tornando obrigatória e exigível a atuação Estatal no sentido de promover a efetivação das garantias fundamentais (BOBBIO, 1973).

A Carta Geral das Nações Unidas estatui que os princípios e objetivos comuns ali reconhecidos e proclamados devem ser perseguidos por todas as nações e todos os povos, a fim de proporcionar condições dignas ao desenvolvimento humano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)<sup>1</sup>. Em idêntico sentido preconizam todos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos elaborados e firmados entre as nações desde então.

Sucedese que, em razão da abstração e generalidade de seus preceitos a eficácia prática das disposições constantes nos pactos internacionais resta condicionada a atuação dos Estados no sentido de promover as medidas essenciais ao exercício dos direitos e garantias fundamentais. A referida afirmação se justifica, pois as convenções ou pactos internacionais diversos sofrem uma espécie de imperatividade limitada, haja vista a necessidade de positivação interna pelos estados-membros daquilo que foi pactuado no âmbito internacional.

Neste sentido, em que pese a previsão constitucional de prevalência dos direitos humanos constante no art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988<sup>2</sup>, as convenções e tratados sobre direitos humanos devem ser submetidos a um procedimento de aprovação pelo Congresso, com 3/5 (três quintos) dos votos – quórum qualificado – em dois turnos, em cada casa, para que haja a incorporação destes atos normativos a ordem jurídica interna, conforme estabelece o art. 5º, inciso

---

<sup>1</sup>“Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, s. p.).

<sup>2</sup>“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988, s. p.).

LXXVIII, § 3º, CF/1988 (BRASIL, 1988).

O fim da Segunda Guerra Mundial representou, portanto, um marco decisivo na concepção dos direitos fundamentais, conquanto as intensas e terríveis violações à dignidade humana perpetradas durante esse período da história tornaram-se alvo central da atuação conjunta dos membros do Direito Internacional no sentido de se evitar que o ser humano se tornasse novamente objeto das políticas de extermínio promovidas pelos regimes totalitários do século XX.

Em sendo assim, o debate e as lutas pela consagração de direitos humanos centralizaram-se na dignidade humana, tornando o ser humano individualmente considerado um sujeito de direito internacional, ao passo que consagrou a necessidade coletiva de proteção dos direitos humanos. Em outras palavras, não se trata mais de matéria de competência exclusiva dos Estados, haja vista o evidente interesse coletivo internacional, o que implica na necessária limitação do poder soberano (PIOVESAN, 2018).

É nesse contexto que se insere a construção normativa dos direitos humanos, direitos estes que, apesar de serem considerados universais, indivisíveis e interdependentes, são na prática constantemente violados. A situação dos apátridas é uma dessas situações de violação, haja vista que vários dos direitos supramencionados estão limitados de serem exercidos, e muitas vezes completamente tolhidos, sendo o principal deles o direito à nacionalidade.<sup>3</sup>

## **2.2. A relação entre nacionalidade e cidadania**

Como exposto acima, um dos direitos fundamentais violados com a situação de apatridia é a condição da nacionalidade. Para melhor compreender a consecução dessa garantia, importante se faz diferenciá-la da ideia de cidadania. Sobre o assunto, importante destacar a classificação de Silva (2004, p. 344-345), compreendendo, nacionalidade e cidadania:

---

<sup>3</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988, s. p.).

Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.

A cidadania é, portanto, compreendida e formada por um conjunto de normas, que compõem o que se denomina de direitos políticos. Por meio da nacionalidade, é possível exercer a cidadania, ou seja, ser titular de direitos políticos em sua plenitude, além de se tornar necessárias as obrigações, como o dever de votar.

Destaca-se ainda, que o termo nacionalidade é formado por dois vínculos distintos: o jurídico e o sociológico. Este último está relacionado com a ideia de nação, com a noção de formação de um grupo de pessoas que detém as mesmas características, a exemplo de cultura, hábitos, idiomas e outros. Naquele primeiro, a sua importância se dá pela representação do indivíduo como pertencente a um Estado.

É justamente nesse último sentido que se insere a ideia da apatridia, como um não pertencimento a um Estado, se está diante da ausência de uma nacionalidade, que acaba por consistir, diretamente, na inexistência do exercício da cidadania.

### **3. O AGRUPAMENTO SOCIAL COMO ELEMENTO INDISSOCIÁVEL DA CONDIÇÃO HUMANA**

O agrupamento é o que torna o indivíduo um ser social. Segundo Strey (1980, p. 59), o indivíduo, ao nascer, “encontra-se num sistema social criado através de gerações já existentes e que é assimilado por meio de inter-relações sociais”. Passa-se, assim, por “um processo de socialização, no qual intervêm fatores inatos e adquiridos” (SAVIOLA, 1989, p. 54).

Existem condições, no entanto, que afastam o indivíduo dos agrupamentos sociais, seja desde o seu nascimento, seja por uma situação posterior. Uma dessas é justamente a apatridia, que distancia o ser humano do convívio de um Estado, como pertencente à comunidade, por força da ausência do atributo da nacionalidade.

No presente momento da pesquisa, cinge-se em analisar os elementos envolvidos na situação de apatridia. Parte-se da análise da Teoria Geral do Estado, compreendendo elementos como povo, nação e território. Em seguida, compreendem-se as formas de aquisição da nacionalidade, apresentando o vínculo de cidadania como condição “*sine qua non*” para o exercício dos direitos humanos.

No decorrer dessa seção também é compreendida a figura estatal, como garantidor de direitos humanos. Por fim, são compreendidas as consequências jurídico-políticas da ausência de pertencimento a um Estado.

#### **3.1. Elementos da Teoria Geral do Estado: povo, território e poder soberano**

Os pressupostos ou elementos essenciais do Estado são compreendidos de maneira tríade. Compostos pelo elemento físico, denominado de território, o elemento humano, compreendido pelo povo e o elemento subjetivo da soberania (BONAVIDES, 2020).

O povo, como pressuposto de existência do Estado, é o elemento precípua, mais basilar e originário. Sem ele, nem sequer pode-se dar a concepção primária de nação. Para Friede (2020, p. 63) “povo é, em essência, um conjunto de indivíduos que se constitui em comunidade para a realização de interesses comuns (inicialmente por vontade própria (segundo as teorias associativas não contratuais) tendo, como elo inicial, um conjunto de vínculos comuns”. Difere-se da ideia de população, pois essa se constitui apenas pela expressão numérico-quantitativa das pessoas que se encontram no

território pátrio, de maneira temporária ou definitiva. Diverge ainda de nação, pois essa está relacionada a uma comunidade em si, enquanto o povo é justamente o conjunto de indivíduos que irá formar a comunidade.

O território, como base física da nação, compreende-se como sendo onde há a validade jurídica da soberania e onde o povo se encontra. O Estado moderno passou a ter ainda mais destacado o elemento territorial como algo indispensável a sua configuração. Assim, comunidades nômades não teriam mais individualidade política na concepção moderna (FRIEDE, 2020).

Já a soberania, em termos objetivos, pode ser compreendida por meio de duas classificações. No aspecto material, é entendida como o poder pertencente a determinada comunidade humana, podendo se organizar jurídica e politicamente, bem como de impor em seu território as suas decisões. Já no aspecto formal, exterioriza-se na qualidade de poder supremo, inerente ao Estado.

Na condição de apatridia, o indivíduo perde a sua posição como pertencente a um povo, apesar de estar presente em um território. Ele não é integrado à comunidade que forma a nação e não é sujeito dos direitos e deveres inerentes ao poder soberano. Assim, mostra-se como uma pessoa em situação de considerável vulnerabilidade.

### **3.2. O vínculo de nacionalidade como condição “*sine qua non*” para o exercício dos direitos humanos fundamentais**

Para André de Carvalho Ramos (2017, p. 902): a nacionalidade “consiste no vínculo jurídico-político entre determinada pessoa, denominada nacional, e um Estado, pelo qual são estabelecidos direitos e deveres recíprocos”. Por isso, é a pessoa com nacionalidade que detém o direito de proteção estatal, podendo acessar aos serviços públicos, e possui deveres perante o Estado, como a obrigatoriedade de pagamento de tributos.

A conquista do direito à nacionalidade se deu de maneira lenta, por meio de revoluções liberais (RAMOS, 2017). A intenção da criação deste direito se deu no interesse de frear as arbitrariedades do governo e criar uma comunidade política. Ao longo do tempo, este instituto foi sendo positivado em vários tratados e convenções.

A primeira norma a trazer previsões sobre o tema foi a DUDH, apontando em seu art. 15 o direito de nacionalidade, bem como a proteção contra a mudança ou privação desta. Posteriormente, essa ideia foi reforçada por meio da Convenção relativa



ao Estatuto dos Refugiados, protegendo os titulares desse direito contra discriminações motivadas pela nacionalidade (BRASIL, 1961).

Somente em 1954, com a promulgação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (BRASIL, 2002), que o tema passa a ser analisado sob o viés das pessoas sem nacionalidade, os denominados apátridas. Essa passou a vigorar em 1960, sendo o primeiro documento a esmiuçar o tema, e posteriormente teve suas garantias ampliadas na Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

Válido destacar que a DUDH teve sua adoção realizada na forma de resolução. Assim, apesar de desenvolvida pela ONU, não teria força de lei para os países. O caráter vinculante da norma, conforme defende Piovesan (2015), viria pela sua relação com a Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945) e pela consagração desta Declaração como norma consuetudinária do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As normas mencionadas foram ratificadas pelo Brasil por meio de decretos, e posteriormente, em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 vem tratar do assunto, definindo os critérios para definição da nacionalidade, a saber: o solo e o sangue.

Deste modo, a proteção estatal necessária para o exercício pleno dos direitos humanos tem se demonstrado condicionada e limitada pelo vínculo de pertencimento que une os indivíduos ao Estado.

Assim, o vínculo jurídico que liga o Estado aos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição é a nacionalidade. A aquisição desta depende da observação prática de determinados requisitos e condições fixados pelo próprio Estado como resultado do exercício do poder soberano. Esta condição importa no reconhecimento de direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo fora do território onde o Estado exerce sua soberania. (DALLARI, 2002, p. 115).

Deste modo, a nacionalidade se apresenta como um fator essencial para o acesso a direitos fundamentais, pois incumbe aos Estados definir a extensão dos esforços empreendidos pelo país para garantir o exercício de determinados direitos aos cidadãos que compõem a nação, bem como àqueles que juridicamente não pertencem à sua comunidade (TRABAZO, 2014, p. 22).

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que: “a) Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade; b) Ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade; c) Ninguém será negado o direito de

trocar de nacionalidade”. (BRASIL, 1961, s. p.).

Em idêntico sentido a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estatui que: “a) toda pessoa tem direito a uma nacionalidade; b) Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra; c) A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la” (BRASIL, 1992, s. p.).

Isto é, a comunidade internacional reconhece como um direito subjetivo e inalienável de todos os indivíduos, o direito de possuir uma nacionalidade e, portanto, o direito de se encontrar sob a proteção de uma entidade Estatal que deverá atuar no sentido de promover e assegurar o exercício de todas as outras garantias fundamentais.

### **3.3. As formas de aquisição da nacionalidade**

Segundo Paulo Bonavides (2020, p. 82) “A cidadania é a prova de identidade que mostra a relação ou vínculo do indivíduo com o Estado. É mediante essa relação que uma pessoa constitui fração ou parte de um povo”.

A atribuição ou revogação dá-se, portanto, por meio de uma condição que define o vínculo existente entre o indivíduo e o Estado, os seus direitos e deveres em presença deste e, salvo condições excepcionais, persiste durante toda a vida. A nacionalidade de um indivíduo é de competência exclusiva dos Estados, que no exercício de seu poder soberano decidem quem a obterá desde o nascimento, quais os critérios para naturalização de estrangeiros, bem como quais as hipóteses que ensejam a perda da nacionalidade (MAZZUOLI, 2015, p. 736).

O elemento caracterizador do vínculo que liga a pessoa ao Estado pode ser de natureza objetiva ou subjetiva. Para a primeira, o liame entre o povo e a nação se desenvolve por meio de critérios objetivos compartilhados pelos membros daquela comunidade respectiva, enquanto para a segunda o vínculo que liga o indivíduo ao Estado decorre da vontade dos indivíduos de se encontrarem unidos, ou seja, trata-se de manifestação da vontade dos seres (MAZZUOLI, 2015, p. 736).

A competência para atribuir nacionalidade ou extinguir o vínculo entre o indivíduo e o Estado, bem como a prerrogativa de estabelecer distinções entre os nacionais e os estrangeiros, repousa exclusivamente sobre a competência Estatal, em razão do princípio da atribuição da nacionalidade e da soberania (MAZZUOLI, 2015, p. 736).

Os critérios de fixação de nacionalidade podem ser originais ou derivados. Os primeiros dizem respeito à aquisição de nacionalidade em razão do nascimento do indivíduo e é, portanto, involuntária. O segundo estabelece os critérios para aquisição de nacionalidade da maneira voluntária. Assim, para ter o direito à nacionalidade brasileira, é preciso “adquirir a nacionalidade brasileira, na forma prevista em lei” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 769).

Em outras palavras, cada país possui competência para legislar em matéria de nacionalidade, estando apenas vinculados às disposições gerais estabelecidas nos tratados e convenções a respeito da matéria, os quais vedam apenas a não atribuição de nacionalidade ao indivíduo ou a extinção arbitrária dela. No Brasil, trata-se de matéria que não pode se sujeitar a qualquer processo legislativo e só pode ser versada por meio de lei de iniciativa privada da União (art. 22, inciso XIII, CF), não podendo, inclusive, ser objeto de medida provisória (art. 62, §1º, inciso I, a, CF) (BRASIL, 1988).

Os fundamentos para atribuição da nacionalidade originária podem ser baseados nos seguintes critérios: a) *Jus sanguini*, o qual estabelece que será nacional de um Estado todos os descendentes de seus nacionais, independentemente do local de nascimento; b) *Jus soli*, o qual estatui que a nacionalidade de um determinado país é atribuída àqueles que nascem em seu território, independente da origem de seus ascendentes; c) Misto: que considera que a nacionalidade em razão do nascimento leva em consideração tanto a origem dos ascendentes quanto o local de nascimento do indivíduo. Nos países em que se adota o critério misto, a lei máxima estabelece qual o critério preponderante em seu território e ao mesmo tempo estabelece exceções, de modo que não se adota exclusivamente um critério ou outro, o que minimiza os conflitos de nacionalidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Enquanto a atribuição da nacionalidade originária se realiza com fundamento no nascimento dos indivíduos, os critérios para atribuição da nacionalidade derivada são estabelecidos com base na escolha do indivíduo em adquirir uma nacionalidade diversa daquelas que lhe fora atribuída quando do seu nascimento. Pode-se citar: a) aquisição pelo casamento, aquela em que o indivíduo opta por adquirir a nacionalidade do cônjuge em razão do matrimônio; b) aquisição pela naturalização, por meio da qual a nacionalidade é atribuída ao estrangeiro que a requer com base nas disposições legais vigentes no território em que se pleiteia a aquisição da nacionalidade. Frise-se que esta atribuição de nacionalidade é ato discricionário do ente estatal que poderá recusar a sua concessão ainda que preenchidos todos os requisitos legais

previstos para tal ato.

Em que pese a existência de tratados internacionais que vedem a não atribuição de nacionalidade originária, inexistem regramentos capazes de tornar obrigatória a concessão de nacionalidade e que fixem parâmetros protetivos mínimos capazes de evitar o conflito legislativo, visto que tanto a concessão de nacionalidade derivada quanto os critérios de atribuição da nacionalidade originária são frutos de uma prerrogativa do Estado que no exercício de seu poder soberano e discricionário decide a quem será atribuída a nacionalidade. Nessas situações pode ser ocasionada a apatridia, compreendida de acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, como “[...] toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (BRASIL, 2002, s. p.). As motivações para a condição de apatridia podem ser diversas, como se verá nos tópicos seguintes.

#### **3.4. As consequências jurídico-políticas da ausência de pertencimento a um Estado**

A comunidade internacional consente que a apatridia é uma situação a ser evitada a todo custo. Isso porque a ausência de pertencimento a um Estado gera consequências diversas, e em grande parte negativas, não somente para o indivíduo apátrida, mas também para a comunidade internacional e para o território onde ele reside (FELLER, 2008).

O impacto da ausência de nacionalidade se dá pelo fato de que tal direito é essencial para a construção da identidade do indivíduo, bem como para gerar sua conexão com a localidade onde reside. Essa falha na personalidade faz com que estes indivíduos sejam excluídos de outros direitos pertencentes ao povo em geral, por não serem dotados desse atributo (OXFORD, 2009). Sobre o tema assevera Goris (2013, p. 4, tradução livre):

Para a maioria de nós, a nacionalidade somente é importante quando viajamos a outros países, durante os jogos olímpicos ou quando votamos nas eleições nacionais. Nós não pensamos diariamente sobre esse direito. Para outros, a nacionalidade é um problema constante e recorrente, porque o reconhecimento do vínculo de nacionalidade serve como chave de acesso a outros direitos, tais como educação, saúde, emprego e igualdade perante a lei. Apátridas são, portanto, um dos grupos mais vulneráveis do mundo.

Questões como a documentação de registro, que conferem personalidade legal ao indivíduo são inexistentes aos apátridas. Assim, são excluídos de acessarem

certos serviços, como benefícios públicos de saúde, consecução de direito de propriedade, regularização e assinatura de carteira de emprego, liberdade de circulação, ausência de registro, casamento, aquisição de propriedade e tantos outros direitos. De modo geral, são invisíveis, “sua existência é vivida, mas nunca legalmente reconhecida” (FELLER, 2008, p. 3).

A nacionalidade é elemento essencial também para se considerar existente a segurança humana. Por consequência, a apatridia é uma condição de insegurança, uma vez que:

A exploração da população não-cidadã por seus vizinhos pode criar tanto interdependência quanto tensões. A exclusão social gera desespero, violência e crime [...]. Áreas habitadas por populações excluídas podem ser redefinidas como zonas decadentes e, portanto, sujeitas a desinvestimento. Serviços podem ser retirados sem preocupação com as consequências para a população local a qual iria, então, sofrer com as mesmas condições da exclusão social que os não-cidadãos. Isso aconteceu em partes do Estado de Arakan, em Myanmar, onde serviços de saúde e educação foram praticamente abandonados pelas autoridades governamentais. Em suma, é improvável que a negação da cidadania promova harmonia social entre a população não-cidadã e as comunidades vizinhas. Ao invés disso, ela desestabiliza ambos os grupos em um processo que leva naturalmente a agitação social e insegurança generalizada (SOKOLOFF, 2005, p.25).

Assim, a instabilidade gerada pela condição de apatridia pode acabar ocasionando conflitos internos, que, por vezes, podem resultar em conflitos violentos. É o que se observa:

A guerra civil em curso na Costa do Marfim ilustra a marginalização de grandes grupos populacionais através de uma inversão de políticas de cidadania – o ‘Ivorité’ – como uma ferramenta na busca por políticas nacionalistas. Isso foi usado para justificar a exclusão da governança e eventual expulsão de grandes grupos populacionais do país. A questão da cidadania polarizou a população local e exacerbou tensões internas; causou uma guerra civil e trouxe a Costa do Marfim à beira de um conflito internacional (SOKOLOFF, 2005, p.3).

A própria condição de violação de direitos humanos, por si só, já justifica a necessidade de proteção dos apátridas e prevenção a apatridia. No entanto, os reflexos internacionais da situação são bem maiores e preocupantes quando observados de maneira holística. Questões internas podem evoluir para conflitos internacionais, além de poder ocasionar migrações, e ensejar a condição de refúgio.

### **3.5. Interesses internos dos Estados no não reconhecimento de determinados indivíduos como de sua “responsabilidade”: o Estado não é um fim em si mesmo**

A proteção internacional, e até mesmo nacional dos indivíduos, depende da adesão de tratados e convenções de direitos humanos. No entanto, alguns interesses internos de determinados países podem contribuir para a não vinculação a certas normas.

Sobre o tema, importa destacar que a falta de adesão interfere na própria vigência das normas. Isso porque a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, por exemplo, embora tenha sido elaborada no ano de 1954, somente entrou em vigor em 1960, quando ganhou adesão do sexto Estado. Atualmente, conta com a assinatura de 86 países (VISKOVICH; TEMPROSA, 2014).

A Convenção de 1961 ainda levou mais tempo para conseguir a adesão necessária de seis países para que entrasse em vigor, somente passando a ter eficácia a partir de 1975, sendo os países inicialmente signatários, nesta ordem: Reino Unido, Suécia, Noruega, Áustria, Irlanda e Austrália. Atualmente, conta com a assinatura de 59 países (VISKOVICH; TEMPROSA, 2014).

Destaca-se que existem 193 países membros da ONU. Portanto, apresenta-se um número bastante baixo de adesões a essas convenções pela comunidade internacional, apesar da situação se agravar com o tempo (VISKOVICH; TEMPROSA, 2014).

Além disso, há que se destacar que a adesão em si é apenas um passo para a proteção internacional dos apátridas. A efetiva tutela é fruto de uma caminhada de esforços diversos. Além disso, é necessária a aplicação de uma segunda etapa para que a norma ganhe mais efetividade prática, trata-se da internalização dessas, por meio do compromisso dos países signatários ao ratificar tais documentos.

As estimativas atuais da ACNUR apontam para um número ainda grande de apátridas no mundo. No entanto, não é de interesse de muitos Estados a proteção de indivíduos não cidadãos, por isso muitos se eximem da responsabilidade de assinar tais documentos.

### **3.6. O Estado na qualidade de garantidor dos direitos humanos fundamentais: o valor da primazia da pessoa humana**

O direito internacional dos Direitos Humanos, como movimento recente, propõe-se a trazer referenciais éticos para orientar a ordem internacional. A principal preocupação dessa corrente é promover a proteção dos direitos humanos por meio de

toda a comunidade internacional. Por isso, produz-se um processo de internacionalização e universalização. Assim, surge o sistema normativo internacional de proteção a esses direitos, com âmbito de tutela global e regional, com questões gerais e específicas (PIOVESAN, 2018).

O valor da primazia da pessoa humana é o que complementa tais sistemas, fazendo com que haja interação entre a ordem nacional e internacional, por meio da promoção interna dos direitos fundamentais e externa dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018). Para garantir a efetividade dessa proteção, são instituídos mecanismos de responsabilização e controle, de cunho internacional, que podem ser utilizados quando o Estado é omissivo ou falho na implementação desses direitos (PIOVESAN, 2018).

Por meio do acolhimento dos normativos internacionais, geram-se obrigações que permitem o monitoramento da forma como os direitos são implementados em cada território. Assim, passa-se a consentir com o controle e fiscalização da comunidade internacional, quando ocorrer a violação de direitos, especialmente quando as instituições nacionais não dão respostas suficientes ou são inexistentes. Assim, o mecanismo internacional é uma suplementação, uma garantia adicional de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2021).

Por força desse movimento de internacionalização, os indivíduos passam a também serem vistos como sujeitos no cenário internacional, espaço antes apenas pertencente ao Estado. Por isso, passam a serem capazes de acionar diretamente os mecanismos internacionais, por meio de petições ou comunicações individuais, em que grupos ou indivíduos isoladamente, e até entidades não-governamentais, submetem a órgãos internacionais competentes as denúncias referentes a violações de direitos trazidos em tratados internacionais (DALLARI, 2002).

Destaca-se, no entanto, que esse espaço não é ainda totalmente democratizado, sendo necessário prover uma zona mais eficaz e participativa, permitindo uma legitimação mais ampliada a esses indivíduos. Pela ausência dessa democratização plena, medidas precisam ser adotadas para o alinhamento às causas dos direitos humanos e sua plena vigência (SARLET, 2001).

No que diz respeito aos apátridas, mais especificamente, a garantia de direitos fundamentais se torna ainda mais difícil de ser concretizada, uma vez que, como não cidadãos, já que não pertencentes ao povo, são parcialmente excluídos da proteção jurídica.

O problema de a atribuição de nacionalidade ou naturalização de estrangeiros ocorrer com base em critérios internos de cada Estado reside na inexistência de mecanismos externos capazes de salvaguardar os interesses dos indivíduos que perderam sua nacionalidade e não são capazes de adquirir outra, bem como daqueles que sequer chegaram a adquiri-la em algum momento. Isso porque, existem diversos fatores referentes à nacionalidade que se estendem para além dos limites da competência territorial das nações e que impedem que determinados indivíduos adquiram uma nacionalidade.

Para Hannah Arendt (1979), o direito à cidadania (*nacionalidade*) é o direito *a ter direitos*, de modo que se um ser humano perde seu status político (vínculo com um Estado), declina de todas as qualidades que possibilitem os outros a tratá-lo como semelhantes.

Assim, em sendo os direitos humanos universais e inalienáveis, o condicionamento de seu exercício a uma vinculação Estatal, cujos critérios de concessão restam condicionados aos arbítrios do poder soberano, implicam no esvaziamento destes direitos.

Em que pese a existência de processos históricos que resultaram na evolução e consagração de novos direitos considerados inalienáveis, ao passo de hoje este conceito consagrar e defender os Direitos Humanos como uma característica inerente a própria condição do ser e cujos objetivos devem ser perseguidos por todas as nações, ainda é possível vislumbrar indivíduos que permanecem à margem destes direitos.

Deste modo, é de fácil percepção que os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído. Para Hannah Arendt (1979), não se tratam de um conceito pleno, estático e, portanto, acabado, mas sim de um processo histórico que permanece em constante evolução que ainda carece de universalidade, uma vez que milhares de pessoas ainda vivem à margem destes direitos. Isto porque os direitos humanos passaram a ser reconhecidos e até protegidos, mas o fato de somente serem válidos uma vez reconhecidos e outorgados por um ente Estatal, ainda os colocam na posição de ideal a ser alcançado.



#### **4. A ATUAÇÃO DOS ENTES INTERNACIONAIS PARA A MINIMIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA APATRIDIA**

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas considera em seu art. 1º que seria apátrida “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954, s. p.). Diferente desse cenário, existem os apátridas de fato, que são pessoas que possuem nacionalidade, mas que se encontram fora do seu território e possuem a negativa de proteção consular ou diplomática. Estes não possuem proteção jurídica por nenhuma convenção internacional específica. Já os considerados não nacionais de nenhum país são restringidos do acesso a seus direitos humanos. Por isso, possuem a negativa de direitos básicos, como trabalho, habitação, saúde, propriedade e outros. Sobre esse ponto, Ressalta Arendt (1989, p. 329):

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião - fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades - mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los.

Os motivos para a condição de apatridia são diversos. A maioria deles são afirmados por diretrizes dos Estados, tendo em vista que as normas de cada país são responsáveis por estabelecer restrições a nacionalidade, que muitas vezes podem facilitar a naturalização de grupos étnicos específicos, ter exigências linguísticas específicas, fazer distinção de gênero e determinar, por outros meios preconceituosos, a maneira como um indivíduo poderá ser pertencente àquele Estado.

De acordo com dados do ACNUR, existem cerca de 27 países que não possuem igualdade de direitos no que diz respeito à aquisição de nacionalidade para homens e mulheres. Dentre eles, existem países que não permitem que mães transmitam nacionalidade aos seus filhos, entre outras condições que demonstram discriminação de gênero (UNHCR, 2014).

A discriminação de gênero, no entanto, apesar de ser a maior causa, não é a única condição para levar a apatridia. A discriminação racial e étnica também pode levar a essa situação. Um obstáculo simples é o não-registro ao nascer. Mas, a maioria

dos casos envolve acontecimentos específicos, como o nascimento, o casamento, a migração, e outros eventos da personalidade humana que geram a condição de apatridia.

#### **4.1. Breve histórico sobre a condição de apatridia**

De acordo com a Organização das Nações Unidas (1949, p. 3), a apatridia é “um fenômeno tão antigo quanto o conceito de nacionalidade”. No entanto, a comunidade internacional apenas se atentou para essa situação no início do Século XX, devido a acontecimentos do período que deixaram várias pessoas em situação de vulnerabilidade com relação a nacionalidade (UHNCR, 2012).

Inicialmente, na Rússia, após a Revolução de 1917, vários cidadãos russos se tornaram refugiados apátridas. Semelhante fato se deu após a queda dos impérios Austro-Húngaro, no ano de 1918, e o Otomano, em 1923. Essas situações fizeram com que a Sociedade das Nações, ou Liga das Nações começasse a pensar instrumentos legais para regulamentar a questão da nacionalidade, de modo que “todos os governos (com exceção da Tchecoslováquia) haviam assinado sob protesto, mas nunca reconhecera como lei” (ARENDR, 1989, p. 302).

Posteriormente, no ano de 1930, surge a Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, trazendo regras e princípios relativos à questão da nacionalidade, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos Estados signatários para prevenir e reduzir os casos de apatridia (ARENDR, 1989). A situação teve uma piora drástica durante o período da Segunda Guerra Mundial devido às políticas discriminatórias implantadas por governos fascistas na época. Neste sentido:

O cancelamento de naturalizações em massa, como foi introduzido pela Alemanha nazista em 1933, quando atingiu todos os alemães naturalizados de origem judaica, geralmente precedia a desnacionalização de cidadãos natos pertencentes a categorias semelhantes; e a introdução de leis que permitiam a desnaturalização por simples decreto, como as da Bélgica e de outras democracias do Ocidente nos anos 30, geralmente precedia a desnaturalização em massa; um bom exemplo é a prática do governo grego com relação aos refugiados armênios: de 45 mil refugiados armênios, mil foram naturalizados entre 1923 e 1928. Depois de 1928, uma lei que visava à naturalização de todos os refugiados com menos de 22 anos de idade foi suspensa e, em 1936, todas as naturalizações foram canceladas pelo governo (ARENDR, 1989, p. 310).

Por força desses acontecimentos, cria-se a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, na tentativa de reduzir os danos, ao ressaltar que todos os indivíduos tem direito a nacionalidade. Tal documento inspirou a Convenção de 1954, surgida novamente com o focode prevenir e reduzir a apatridia. Porém, a década de 1990, com a dissolução da URSS, gerou a apatridia de mais de trezentos milhões de pessoas, motivo principal do problema no território europeu até os dias atuais.

Mas, é sob a égide da ONU que a proteção dos apátridas ganhou maior seriedade pela Comunidade Internacional. Inicialmente, pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, órgão que culminou na criação de duas Convenções importantes acerca do tema, quais sejam, a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e a Convenção de 1961, para Redução dos Casos de Apatridia (UNHCR, 2010).

O órgão supramencionado cria quatro espectros relacionados a apatridia, a saber, a identificação, a prevenção, a redução e a proteção. O começo da sua atuação se deu justamente com a Convenção de 1954, ao estabelecer que “Aos efeitos da presente Convenção, o termo ‘apátrida’ designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional” (ONU, 1954). Após definir o grupo, os demais artigos trataram de elencar direitos mínimos a esse grupo de indivíduos.

Já a Convenção de 1961, estabelece que “todo o Estado contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida” (ONU, 1961).

Além dos instrumentos mencionados, outros documentos universais de garantia de direitos humanos também tutelam, ainda que indiretamente, a situação de apatridia, a exemplo da DUDH, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

#### **4.2. O Brasil e as normas internacionais de proteção aos apátridas**

O Brasil é apontado como um país que obteve êxito nas iniciativas referentes a refugiados e apátridas pelo ACNUR. As normas de direito interno foram

desenvolvidas de maneira a prevenir e reduzir os casos de apatridia em território nacional.

Por ser um país com histórico de imigração constante, desde a primeira Constituição, datada de 1824, o Brasil demonstra um caráter acolhedor no que tange à nacionalidade. Em seguida, a Constituição de 1891 considera nacionais todos os estrangeiros que estivessem em território brasileiro no dia 15 de novembro de 1889, no ato de Proclamação da República, raciocínio que se manteve até 1967. Por meio da Constituição de 1934 são eliminadas as distinções de gênero para aquisição da nacionalidade, considerando brasileiros os filhos de pai ou mãe brasileira, ainda que nascidos no exterior.

No entanto, o atraso com relação à adesão a legislação internacional merece destaque. É que o Congresso Nacional apenas aprovou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas em 1995, por meio do Decreto nº 38 (BRASIL, 1996). A mesma demora se deu com a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, somente aprovada em 2007, por meio do Decreto Legislativo 274/07 (BRASIL, 2007).

A Constituição de 1988 trouxe alguns avanços sobre a temática, mas merece destaque a alteração realizada na redação original pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, uma vez que o texto original indicava que seriam brasileiros:

Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988, s. p.).

Com a alteração legislativa, a redação passou a considerar como sendo: “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira” (BRASIL, 1994, s. p.). Assim, passou-se condicionar a residência em território nacional, o que dificultava ainda mais a aquisição da nacionalidade.

Por força de mobilizações do denominado movimento “Brasileirinhos Apátridas”, anos mais tarde, surge a Emenda Constitucional nº 54/2007 prevento nova redação, no sentido de que são brasileiros:

Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na

República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988, s. p.).

Posteriormente, foi adicionado também o art. 95 do ADCT, que reforçou:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil (BRASIL, 1994, s. p.).

Logo, a norma trouxe um posicionamento mais favorável a aquisição da nacionalidade, o que contribuiu para melhorar a condição de apatridia. Foram essas reformas que fizeram o país ser considerado um caso de referência no que diz respeito ao tema.

Destaca-se também a conjuntura jurídica trazida na Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017). Em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro, a norma trouxe uma série de regras mais benéficas aos apátridas. É o que se denota logo no art. 3º, inciso XXII da norma, em que se aponta: “repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas” (BRASIL, 2017, s. p.). A proteção aos direitos humanos também se faz presente na redação da norma, que destaca: “Art. 3º - A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (BRASIL, 2017, s. p.).

No que se refere à proteção específica do apátrida, a norma aponta: “Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização” (BRASIL, 2017, s. p.). Os dispositivos seguintes trazem uma série de proteções, garantindo aos apátridas vários direitos fundamentais que devem ser tutelados sob pena de serem considerados ofensivos ao preceito fundamental dos direitos humanos, trazendo inúmeros avanços na proteção e tornando ainda mais célere o processo de naturalização, auxiliando nas condições de sobrevivência, demonstrando-se como um verdadeiro avanço acerca da temática.

#### **4.3. Situações violadoras dos direitos humanos em razão da não vinculação do indivíduo a um Estado-nação**

O presente momento da pesquisa cinge-se em analisar casos paradigmáticos do cenário internacional, onde se nota a condição de apatridia. O primeiro caso foi

escolhido por demonstrar a questão da apatridia durante a Segunda Guerra. Já o segundo caso, foi selecionado pelo ineditismo no que diz respeito à manutenção de direitos e proteção ao apátrida, ainda que diante do cometimento de um crime. E, por fim, o terceiro caso remete a uma situação bastante atual de apatridia de um brasileiro.

O primeiro caso a ser analisado é o *Nottebohm (Liechtenstein vs. Guatemala)*. Por meio desse caso foi criado o princípio da nacionalidade social, considerando que anacionalidade só pode ser concedida ao indivíduo solicitante quando ele tiver um vínculo que o une ao Estado solicitado (RODRIGUES, 2014). No caso em comento, Friedrich Nottebohm, nascido no território alemão, era protegido diplomaticamente pelo Principado de Liechtenstein, enquanto a Guatemala teria confiscado seus bens e direitos (RODRIGUES, 2014).

O caso ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1955, tendo a Alemanha entrado em conflito com a Guatemala. Nottebohm residia na Guatemala, mas visitava o Principado de Liechtenstein e a Alemanha, com uma certa frequência. Em um de seus retornos, foi surpreendido com o confisco de seus bens e direitos. Por força disso, a Corte Internacional de Justiça foi acionada em reclamação por reparações pelo ocorrido. O governo Lichtensteinense requereu à Corte Internacional de Justiça (1955, p. 6) que declarasse que: “O governo da Guatemala, ao prender, deter, expulsar e recusar-se a readmitir a entrada do Sr. Nottebohm, bem como ao apreender e reter os bens deste, sem ressarcir-lo, violou suas obrigações sobo Direito Internacional e, conseqüentemente, deve pagar indenização”.

Mas, a Corte concluiu que não havia reconhecimento de nacionalidade a ser dado, por força de inexistir elo entre o Estado e o requerente, para que pudesse ser protegido diplomaticamente (RODRIGUES, 2014). No caso *Nottebohm*, a nacionalidade foi conceituada como “um laço jurídico que tem como fundamento um fato social de ligação, uma solidariedade efetiva de existência, interesses e sentimentos, juntamente com direitos e deveres recíprocos” (CORTE, 1955, p. 23).

No âmbito brasileiro, tem-se o caso presente no Recurso Extraordinário nº 844. 744/RN, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em que se destaca a situação de Adrimana Buyoya Habizinama, que entrou no Brasil pelo porto de Santos, de maneira clandestina, tendocometido infração criminal por portar documento falso. Sobre esse ponto, destaca-se a decisão na íntegra:

CONSTITUCIONAL E HUMANITÁRIO INTERNACIONAL. APATRIDIÁ IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVADORA DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EVIDENTE UTILIDADE DA DEMANDA MERCÊ DA NEGATIVA DA CONDIÇÃO DE NACIONAL PELO ESTADO DO BURUNDI. RECONHECIMENTO DO STATUS DE APÁTRIDA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1954. 1. Trata-se de demanda cujo cerne é o reconhecido, pelo governo brasileiro, o estado de apátrida com a obtenção dos consequentes efeitos jurídicos dessa condição nos termos do Decreto nº 4.246/2002, que internalizou no ordenamento brasileiro a Convenção de Nova York de 1954 (Estatuto do Apátrida). 2. Sedizente nacional do Estado do Burundi, o autor de lá fugiu em razão de genocídio étnico, graves crises econômica e política, além do falecimento de seus familiares. Chegou ao Brasil pelo Porto de Santos vindo como clandestino em navio cargueiro proveniente da África do Sul. No mesmo ano, embarcou no vôo com destino a Lisboa, mas foi devolvido ao Brasil, em razão de ter se utilizado de falsa documentação. Em seguida, foi condenado pela justiça brasileira, já tendo cumprido a pena integralmente por esse crime. 3. Em razão de diligências promovidas pela Polícia Federal, as autoridades diplomáticas do Burundi prestaram informação na qual não lhe reconheceram a alegada Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O RE 844744 / RN nacionalidade; não foi, igualmente, concedido o status de refugiado no Brasil e ainda não foi aceita sua deportação pela África do Sul. 4. Não há que se falar em falta de interesse processual do autor, porquanto restou comprovada a negativa do reconhecimento da nacionalidade burundiana, sendo meridiano concluir a evidente vantagem que lhe resultará a eventual decisão que lhe reconheça a condição de apátrida nos termos do tratado de regência. 5. Mercê do limbo jurídico que vive o autor, faz-se mister o reconhecimento da qualidade de apátrida pelo Estado Brasileiro, já que se encontram presentes os requisitos previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgado pelo Decreto 4.246/2002, e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (BRASIL, 2020, s. p.).

Ao ser condenada a cumprir a pena, no entanto, o país de origem não reconheceu a sua nacionalidade, o que a tornou apátrida de fato. Apesar da decisão ainda não ter sido proferida, a Corte permitiu que esta tivesse acesso a oportunidade profissional enquanto aguarda julgamento, o que demonstra proteção à sua situação (BRASIL, 2015).

O caso mais recente a ser mencionado é o de Paul Fernando Schreiner, indivíduo nascido em território brasileiro e que aos 5 anos de idade fora adotado por um casal americano e levado para os Estados Unidos. Apesar de ter passado por um procedimento formal de adoção, não adquiriu a cidadania americana, eis que a legislação americana, diferentemente da brasileira, exigia, à época, que todos que passaram por um procedimento de adoção internacional deveriam adquirir a nacionalidade por meio de um procedimento administrativo e/ou judicial.

Apesar de cientes da necessidade de nacionalização, tanto Paul quanto seus pais adotivos negligenciaram a exigência legal, eis que a necessidade de um procedimento litigioso tornava a aquisição da nacionalidade algo custoso e demorado. Assim, permaneceu Schreiner na condição de imigrante por toda a vida adulta. Cerca de 10 anos atrás fora condenado por um crime, perdendo, assim, a possibilidade de permanecer naquele país sob a condição de imigrante.

Desta feita, fora emitido pelo governo Americano uma ordem de deportação, em razão do crime cometido por Paul anos antes e, apesar da recusa das autoridades brasileiras, em razão do procedimento de adoção pelo qual passara, a decisão fora efetivada.

No Brasil, Schreiner, é incapaz de emitir a documentação brasileira, visto que não possui nacionalidade brasileira ou americana, encontrando-se, portanto, um limbo jurídico, incapaz de existir dignamente, posto que fora privado do seu convívio familiar, não fala a línguamaterna, sequer é capaz de conseguir um emprego. Razão pela qual pretende ser declarado apátrida, ou seja, pretende ser declarado, oficialmente, sem nacionalidade.

Apesar dos esforços das autoridades brasileiras e de Paul, o governo americano é firme em manter a deportação, não aceitando as negociações até então traçadas no intuito de garantir o retorno dele ao país.

#### **4.4. Ações afirmativas para a identificação, prevenção, redução e a proteção à condição de apatridia**

Visando a proteção dos apátridas e a erradicação da apatridia, em 2014, o ACNUR para os Refugiados elaborou um documento contendo um plano de ação global para erradicar a apatridia, a ser aplicado entre os anos de 2014 e 2024.

O plano prevê dez medidas a serem implementadas. As frentes do plano são: “resolver situações existentes de apatridia; impedir a emergência de novos casos de apatridia; e identificar e proteger pessoas apátridas com mais eficiência” (UNHCR, 2014, p. 6). Além disso, o documento apresenta diretrizes para ajudar os países a atingir as metas mencionadas, quais sejam:

1. Identificarão os fatores que podem contribuir para novos casos de apatridia ou que impeçam a resolução das situações existentes;



2. Desenvolverão e implementarão Planos de Ação Nacionais para adotar as Medidas relevantes;
3. Convocarão mesas-redondas de discussão em nível nacional com governos, a sociedade civil, outras Agências da ONU e interessados e realizarão avaliações participativas com comunidades apátridas para informar o desenvolvimento dos Planos de ação Nacionais;
4. Fornecerão apoio técnico e, quando necessário, recursos para auxiliar governos e populações apátridas;
5. Promoverão a troca de boas práticas para resolver a apatridia;
6. Atuarão em conjunto com o poder judiciário e a comunidade jurídica para uma utilização estratégica de processos judiciais;
6. Promoverão conscientização e defesa contínuas em nível global contra a apatridia, garantindo que a condição das pessoas apátridas seja entendida e que suas vozes sejam ouvidas; e
7. Apresentarão relatórios sobre a implementação das Medidas a cada dois anos (UNHCR, 2014, p. 7).

A primeira ação seria resolver as principais situações de apatridia existentes. A meta traz como ponto de partida as 20 principais situações de apatridia de não refugiados já registradas. Os marcos para essa ação seriam:

Até 2017: Reformas na lei, nas políticas e reformas administrativas existem para conceder ou confirmar a nacionalidade de pessoas apátridas não refugiadas em 10 das principais situações de apatridia de não refugiados. Até 2020: Reformas na lei, nas políticas e reformas administrativas existem para conceder ou confirmar a nacionalidade de pessoas apátridas não refugiadas em mais 5 das principais situações de apatridia de não refugiados (15 situações no total desde 2014) (UNHCR, 2014, p. 10) (grifos originais).

Importante destacar que o Brasil cumpriu com as metas de reforma legislativa por meio da Lei de Migração. Essa ação considera que a maioria das situações existentes estão relacionadas a exclusão discriminatória de grupos específicos no momento de declaração da independência, e para esses casos o principal fator modificador seria a vontade política em realizar reformas de impacto permanente e imediato.

A segunda ação traz como objetivo garantir que nenhuma criança nasça apátrida. O ponto de partida para essa ação são:

1. Pelo menos 70.000 crianças por ano nascidas nas 20 principais situações de apatridia de não refugiados relatadas não conseguem adquirir nenhuma nacionalidade.
2. Pelo menos 29% de todos os Estados não possuem nenhuma disposição em suas leis de nacionalidade para conceder nacionalidade às crianças apátridas nascidas em seu território. Pelo menos 28% de todos os Estados possuem disposições inadequadas em suas leis de nacionalidade.
3. Pelo menos 29% de todos os Estados não possuem nenhuma disposição em suas leis de nacionalidade para conceder nacionalidade às crianças de origem

desconhecida encontradas em seu território (enjeitados). Pelo menos 37% de todos os Estados possuem disposições inadequadas em suas leis de nacionalidade.

4. Pelo menos 3% de todos os Estados não possuem medidas de proteção em suas leis de nacionalidade para conceder nacionalidade às crianças nascidas de cidadãos no exterior que não consigam adquirir outra nacionalidade. Pelo menos 44% de todos os Estados possuem medidas de proteção inadequadas em suas leis de nacionalidade (UNHCR, 2014, p. 15).

As metas devem conduzir ao cenário de que, em 2024, não haja nenhum caso de apatridia infantil registrado; que todos os Estados possuam disposições legais concedendo nacionalidade a crianças apátridas em seu território, bem como as crianças de nacionalidade desconhecida; e que existam medidas legais para crianças nascidas no exterior que não consigam outra nacionalidade e sejam filhas de cidadãos (UNHCR, 2014, p. 15).

A terceira ação visa eliminar a discriminação de gênero das leis de nacionalidade, uma vez que existem cerca de 27 Estados que não permitem que mulheres concedam nacionalidade a seus filhos nos mesmos moldes que são concedidas a homens. Além disso, mais de 60 Estados não permitem que “mulheres e homens adquiram, alterem ou mantenham sua nacionalidade de maneira igual” (UNHCR, 2014, p. 15).

A meta 4 se propõe a impedir a negação, perda ou privação de nacionalidade com base em motivos discriminatórios e foca em cerca de 20 Estados que possuem leis dessa natureza. A ação 5 visa impedir a apatridia em casos de sucessão de Estados. Esse é um dos motivos que mais se levou a apatridia, visto que cerca de 620.000 pessoas se encontram nessa situação em decorrência dessas sucessões nos últimos 30 anos. Mas, por se tratar de uma situação impossível de ser prevista, não foram estabelecidos marcos e nem pontos de partida (UNHCR, 2014, p. 19).

O sexto objetivo foca na concessão de status de proteção a migrantes apátridas, para facilitar o processo de naturalização. Essa previsão foca em 10 Estados que “têm mecanismos de determinação de apatridia que levam a uma situação jurídica que permite residência e garante o gozo dos direitos humanos básicos e naturalização facilitada” (UNHCR, 2014, p. 20). Foca-se, portanto, em garantir que os demais Estados estabeleçam procedimentos como estes.

A ação 7 requer garantir o registro de nascimento para evitar a apatridia. E a ação 8 foca na emissão de documentos de nacionalidade para os que tenham esse direito, visto que 20% dos Estados possuem populações com direito a nacionalidade,

mas que, na prática, não conseguem comprovar formal e documentalmente tal direito (UNHCR, 2014, p. 15).

A penúltima ação foca na adesão das convenções da ONU sobre apatridia, já que apenas 83 Estados fazem parte da Convenção de 1954, e somente 61 Estados fazem parte da Convenção de 1961. Assim, é preciso reforçar a assinatura desses documentos, para gerar responsabilização dos países acerca desse direito perante a comunidade internacional.

E, por fim, a décima ação envolve melhorar os dados quantitativos e qualitativos sobre as populações apátridas. É que apenas 75 Estados possuem dados publicamente disponíveis acerca do assunto de maneira quantitativa. De base qualitativa, apenas 45 Estados possuem dados publicamente disponíveis.

O foco é fazer com que mais países se comprometam a divulgar esses dados, para que a comunidade internacional, organizações e demais interessados tenham conhecimento da situação, e possam, inclusive, cobrar o comprometimento para a realização destas ações.

Para todas as ações, o plano previu ideias de como elas podem ser implementadas, e trouxe atividades que podem ser postas em prática pelo ACNUR, além de expor as circunstâncias que podem facilitar a implementação da ação e demonstrar os obstáculos para a adoção das medidas.

Na data de escrita do presente trabalho, tem-se apenas dois anos para a consecução do prazo final do plano em comento, motivo pelo qual se questiona: tais ações estão próximas de serem alcançadas? De acordo com dados da ONU (2020), a situação da pandemia por Covid-19 agravou a situação da apatridia e reduziu as chances dos objetivos do Plano Global 2014-2024 serem alcançados, o que reforça a urgência da atenção para essas medidas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto acima, pode-se perceber que, inicialmente, a proteção aos apátridas envolve questões de direitos fundamentais e humanos, uma vez que reflete um problema de ordem nacional e internacional, e envolve a vulnerabilidade jurídica, social e cultural de indivíduos.

Pelo apontado, reconheceu-se que a eficácia dos mecanismos de proteção aos apátridas depende da mobilização dos entes estatais no sentido de reconhecer e tutelar os direitos do indivíduo, além de esforços internacionais, por meio de tratados e convenções que estabelecem regras a serem seguidas por toda a comunidade internacional no que diz respeito a condição jurídica desses indivíduos e a fixação de parâmetros mínimos de concessão da nacionalidade, visando reduzir o conflito internacional de leis.

Notou-se também que o vínculo de nacionalidade é condição “*sine qua non*” para o exercício dos direitos humanos fundamentais e que, por isso, o Estado deve atuar na qualidade de garantidor dos direitos humanos fundamentais, como forma de resguardar o valor da primazia da pessoa humana.

Ressaltou-se, porém, que as consequências jurídico-políticas da ausência de pertencimento a um Estado vão além do indivíduo apátrida, geram impactos na comunidade internacional e no Estado a qual ele pertença, podendo ensejar outras condições vulneradoras como o refúgio, conflitos locais e até fronteiriços.

Porém, apesar dessas consequências, destacou-se que existem fatores internos ligados aos interesses dos Estados no não reconhecimento de determinados indivíduos como de sua “responsabilidade”, apesar da essencialidade da atuação positiva dos Estados no exercício dos direitos humanos.

Considerou-se que, apesar da existência de normas internacionais, cada país tem a sua maneira de lidar com a situação de acordo com as suas condições políticas, econômicas, sociais, demográficas e critérios que influenciam de maneira direta na concessão da cidadania. Assim, é árdua a tentativa de unificar os critérios a serem aplicados, por isso sendo apenas possível encontrar linhas compatíveis entre os Estados-Membros de convenções e tratados internacionais para a proteção jurídica desses indivíduos. É que apesar dos esforços, por força da soberania na prerrogativa de conferir nacionalidade como um atributo que pertence a cada Estado isoladamente, as organizações internacionais encontram dificuldades na adoção de medidas coercitivas e

punitivas em face dos Estados que tolerem a perpetuação da condição de apatridia.

Após analisada a trajetória internacional, notaram-se os esforços internacionais de diversos documentos para a proteção dos apátridas, de maneira direta pela Convenção de Haia, pela Convenção de 1954 e pela Convenção de 1961, e de maneira indireta, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Em seguida, fora analisada a condição específica do Brasil e sua postura diante das normas internacionais de proteção aos apátridas, bem como a atuação do movimento “Brasileirinhos Apátridas”.

Por fim, o presente trabalho abordou as iniciativas já existentes das instituições internacionais acerca da questão dos apátridas, mas também abordou medidas capazes de colaborar para a erradicação da condição de apatridia. Também foram analisados casos concretos específicos em que a situação vulneradora foi evidenciada.

Como resultado, constatou-se que a situação de apatridia está longe de ser erradicada enquanto não houver conjugação dos esforços da comunidade internacional e dos Estados-nação para a promoção das medidas assecuratórias mínimas previstas em tratados e convenções relativos à matéria dos quais os países sejam signatários, além da necessidade de adoção pelas entidades internacionais de medidas coercitivas/punitivas em face dos países que se eximem da responsabilidade perante os indivíduos em situação de apatridia.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BICHARA, J.P. **O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos**. Revista de Direito internacional. Brasília, 2017, Vol. 14, Ed. 2.

BICHARA, J. P.A **convenção relativa ao estatuto dos apátridas de 1954 e a sua aplicação pelo estado brasileiro**. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 84, p. 75/102, Jul. Set. 2013.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução: L'età dei Diritti. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL, **Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996**. Institui, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1983compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1983compilado.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 274, de 2007**. Aprova o texto da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, celebrada em 30 de agosto de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2007/decretolegislativo-274-4-outubro-2007-560578-convencao-83678-pl.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2022.

CASTILHO, RICARDO. **Direitos Humanos** – São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FELLER, Erika. *Statelessness: an analytical framework for prevention, reduction and protection*, 2008. Disponível em: <http://www.unhcr.org/49a271752.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

FRIEDE, Roy Reis. **Pressupostos (elementos) de existência do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIBNEY, Matthew J. **Forced migration review: Statelessness and the right to citizenship**, Refugee studies centre, Oxford University, 2009, disponível em: <https://www.fmreview.org/statelessness> - acesso 12/02/2022.)

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. Aparecida: Santuário, 2011.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução: Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso De Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2018.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – São Paulo: Editora Atlas, 2019.

ONU pede solução até 2024 para resolver situação de pessoas sem pátria no globo BR. ONU NEWS, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ONU. Global Trends: *Forced displaced in 2020*. 2021. Produced by UNHCR. Disponível em: [https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#\\_ga=2.246957764.1949599406.1642602632-1177498377.1638384067](https://www.unhcr.org/60b638e37/unhcr-global-trends-2020#_ga=2.246957764.1949599406.1642602632-1177498377.1638384067). Acesso em: 19 jan. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.html). Acesso em: 12 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

cria% C3% A7% C3% A3o-da-Sociedade-das-Na% C3% A7% C3% B5es-at% C3% A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 3 ago. 2021.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005a. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-15742005000100004>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124 p. 43-55, 2005b. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROUSSEAU. J.J. **O Contrato social**. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SAVOIA, Mariângela Gentil. **Psicologia social**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

SIEYÈS, E.J. **A constituição burguesa**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

SOKOLOFF, Constantin. Denial of Citizenship: *a challenge to human security*, February 2005. Disponível em: [http://www.statelesspeopleinbangladesh.net/uploaded\\_files/studies\\_and\\_reports/DenialOfCiti](http://www.statelesspeopleinbangladesh.net/uploaded_files/studies_and_reports/DenialOfCiti). Acesso em: 08 fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Uma nova crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STREY, Marlene Neves. **Psicologia Social Contemporânea**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SZABO, Imre. **Fundamentos históricos e desenvolvimento dos direitos do homem**. In: VASEK, Karel. As dimensões internacionais do direito do homem. Portugal: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1978.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

UNHCR. The UM Refugee Agency. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/global-action-plan-2014-2024/>. 2021. Acesso em: 27



maio 2021.

USA. USA CONGRESS. **Declaration of Independence**: a transcription, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 18 ago. 2021.

VASAK, Karel. **As dimensões internacionais do direito do homem**. Portugal: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1978.

VISKOVICH, Yanya; TEMPROSA, Tom. Novos países assinam convenções sobre apatridia e ACNUR pede mais adesões. 2014. Disponível em: <http://www.onu.org.br/novos-paises-assinam-convencoes-sobre-apatridia-eacnur-pede-mais-adesoes/>. Acesso em: 08 fev. 2022.